



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05598/18

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Administração
Responsável: Livânia Maria da Silva Farias
Advogado: Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Exercício: 2017

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Prazo para recolhimento. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00347/20

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, Sra. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

JULGAR PELA IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anual da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, na condição de Secretária da Administração do Estado da Paraíba, relativa ao exercício de 2017;

APLICAR MULTA PESSOAL à ex-Secretária de Administração da Paraíba, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 96,39 UFR-PB com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais;

ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta dias) à gestora, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial à Lei de Licitações e Contratos, evitando-se reincidir nas eivas constatadas nas presentes contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05598/18

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 14 de outubro de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05598/18

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA)**, relativa ao **exercício de 2017**, da **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO** e do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos, tendo como ordenadora de despesas a Sra. Livânia Maria da Silva Farias - O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu **relatório** com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:

- a) De acordo com a Lei nº 10.850, de 27 de dezembro de 2016, a despesa fixada para o exercício de 2017 foi da ordem de **R\$ 52.843.345,00**, nesse montante incluído a ESPEP (R\$ 825.000,00) e o Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos (R\$ 600.000,00);
- b) A despesa empenhada, no exercício de 2017, foi de **R\$ 24.462.720,86**, sendo pago o valor de **R\$ 24.319.596,19** e se refere a 1 – Pessoal e Encargos Sociais (R\$ 23.341.593,61); 3 – Outras despesas correntes (R\$ 1.083.973,25); 4 – Investimentos (R\$ 37.154,00);
- c) A despesa autorizada no orçamento foi reduzida 48,17% no decorrer do exercício (de R\$ 52.843.345,00 para R\$ 25.453.005,00);
- d) No exercício de 2017, a SEAD informou a realização de 531 procedimentos licitatórios, sendo 473 Pregões Presenciais, 52 Pregões Eletrônicos, 05 Leilões e 01 Concorrência;
- e) Em 2017, foram celebrados 15 convênios;
- f) No exercício de 2017, houve 13 denúncias contra a SEAD,
- g) A movimentação de pessoal demonstra, em dezembro/2016, a existência de 779 servidores, sendo que, em dezembro/2017, este montante correspondeu a 733 servidores.
- h) A despesa empenhada, no exercício de 2017, referente ao Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos foi de **R\$ 1.680.491,37**, sendo pago o valor de **R\$ 1.593.594,99** e se refere a 3 – Outras Despesas Correntes (R\$ 1.643.958,57) e 4 – Investimentos (R\$ 36.532,80).

IRREGULARIDADES CONSTATADAS:

Secretaria de Estado da Administração:

De responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias:

- a) Informações não fornecidas pela Secretaria de Estado da Administração a Auditoria, obstruindo a atividade fiscalizatória;
- b) Despesas contratadas com a empresa Telemar Norte Leste, contrato nº 20/2010, a partir do Termo Aditivo nº 01, foram realizadas sem cobertura contratual, no montante de R\$ 88.892.058,24;
- c) Pagamento irregular, referente aos valores empenhados no período de 01/01/2017 a 30/09/2017, sem cobertura contratual, tendo em vista a expiração do contrato nº 20/2010 da Telemar Norte Leste, no montante de R\$ 7.118.514,29;
- d) Pagamento irregular do valor R\$ 14.208,33 a empresa Maria Elite Lima – ME do contrato nº 11/12 da Secretaria de Estado da Administração,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05598/18

- órgão nº 190001, sendo pago indevidamente pelos Encargos Gerais da Administração, órgão nº 300001, que não tem dotação orçamentária para esta despesa, sem procedimento licitatório e sem cobertura contratual;
- e) Pagamento irregular a empresa Maq-Larem Máquinas, Móveis e Equipamentos Ltda, no total de R\$ 1.500,00, referente ao valor empenhado no dia 16/05/2017, sem cobertura contratual, tendo em vista a expiração do contrato nº 66/2013 no dia 27/09/2015;
 - f) Contrato nº 02/2016 e aditivo, que totalizam R\$ 252.000,00, com a empresa Maq-Larem Máquinas, Móveis e Equipamentos, irregulares, executado com base na Ata de Registro de Preços nº 0235/2014, já vencida;
 - g) Despesas pagas a empresa Maq-Larem Máquinas, Móveis e Equipamentos Ltda, contrato nº 02/2016, realizadas sem licitação e sem cobertura contratual, no período de 2017, no valor de R\$ 133.080,00;
 - h) Pagamento a empresa Maq-Larem Máquinas, Móveis e Equipamentos Ltda, foi paga indevidamente pela Unidade Orçamentária 300001 – Encargos Gerais da Administração, quando no contrato indica 190001 – Secretaria de Estado da Administração, no valor de R\$ 9.900,00
 - i) Despesas contratadas com a empresa Kairós Segurança Ltda, Contrato nº 47/2014, a partir do Termo Aditivo nº 02 foram realizadas sem cobertura contratual, totalizando R\$ 893.760,00;
 - j) Pagamento irregular a empresa Kairós Segurança Ltda, referente aos valores empenhados no período de 01/01/2017 a 11/10/2017, sem cobertura contratual, tendo em vista a expiração do contrato nº 47/2014, no valor de R\$ 383.040,00;
 - k) Despesa empenhada em 2017 sem cobertura contratual, na vigência do 1º Termo Aditivo da empresa Ticket Serviços S/A, contrato nº 10/2015, no valor de R\$ 156.590,55;
 - l) Despesa empenhada e paga a maior a empresa Instituto de Ensino e Pesquisa Ilha do Aprender Ltda, sem cobertura contratual, no total de R\$ 310.360,00 e R\$ 200.180,00, respectivamente, acima do valor contratado no 1º Termo Aditivo (R\$ 310.360,00);
 - m) Divergências entre as informações do SIAF LIVRE e o SAGRES/SIAF.

**Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos no exercício de 2017:
De responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias:**

- n) Divergências entre as informações do SIAF LIVRE e o SAGRES/SIAF.

Intimada, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** que entendeu:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05598/18

De responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias:

Sanada as irregularidades quanto a divergências entre as informações do SIAF LIVRE e o SAGRES/SIAF;

Solicitado o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, este, por meio do Parecer nº. 1182/18, da lavra da Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, opinou pelo(a):

1. **IRREGULARIDADE** DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM APREÇO, de responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, na condição de Secretária da Administração do Estado da Paraíba, relativa ao exercício de 2017;
2. **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à mencionada gestora, em virtude do cometimento de infração a normas legais e princípios constitucionais, conforme mencionado no presente Parecer;
3. **RECOMENDAÇÃO** ao titular da Secretaria da Administração Estadual, no sentido de evitar reincidir nas eivas constatadas nas presentes contas, bem como dar fiel cumprimento aos princípios administrativos da publicidade, da legalidade e as disposições da Lei nº 8.666/93.

Relatório de Complementação de Instrução com o fito de analisar as denúncias encartadas nos documentos TC N° 02408/18 (fls. 6458/6518) e TC N° 78144/17(fl. 7138/7200) com a seguinte conclusão: pela improcedência da denúncia.

Instado a se manifestar novamente, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em Parecer nº 521/20, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, ratifica as conclusões do Parecer Ministerial anterior.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No exame da presente Prestação de Contas foram constatadas as seguintes irregularidades:

De Responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias:

Informações não fornecidas pela Secretaria de Estado da Administração a Auditoria, obstruindo a atividade fiscalizatória.

A eiva apontada concerne ao não encaminhamento de informações acerca da execução física das ações 1811 (Modernização do Planejamento e da Gestão Pública Estadual/PNAGE) e 4829 (Apoio à Formação Profissional – Estágio supervisionado), solicitadas pela Auditoria. Cabível, pois, recomendação no sentido de que a falha não se repita nos próximos exercícios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05598/18

**Despesas contratadas com a empresa Telemar Norte Leste, contrato nº 20/2010, a partir do Termo Aditivo nº 01, foram realizadas sem cobertura contratual, no montante de R\$ 88.892.058,24;
Pagamento irregular, referente aos valores empenhados no período de 01/01/2017 a 30/09/2017, sem cobertura contratual, tendo em vista a expiração do contrato nº 20/2010 da Telemar Norte Leste, no montante de R\$ 7.118.514,29.**

As eivas ora evidenciadas concernem a irregularidades no Contrato nº 20/2010, celebrado com a Empresa Telemar Norte Leste S/A e TNL PCS S/A. Cumpre repisar que o referido contrato teve sua vigência inicial de 22/10/2010 a 21/10/2011 e o valor original foi de R\$ 16.968.180,00, tendo sido realizados, ao longo dos anos, seis aditamentos com vistas à prorrogação de sua vigência e reajuste de valor. No entanto, conforme se depreende dos autos: "a SEAD não obedeceu ao prazo de publicação do 1º Termo Aditivo, exigido em lei (art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/931), além de não ter atendido ao que determinam os artigos 60, parágrafo único (nulidade da contratação verbal) e 57, inciso II (prazo limite de 60 meses para vigência contratual) da Lei nº 8.666/93". Todavia, data vênua o exposto pela Auditoria, me acosto ao posicionamento do *Parquet*, no sentido de que é possível admitir a convalidação do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20/2010, uma vez que a sua publicação, embora tardia, ocorreu. No entanto, as despesas realizadas após a celebração do 6º Termo Aditivo (período entre 22/10/2015 e 21/10/2016) e aquelas realizadas durante o período de 01/01/2017 a 30/09/2017 (R\$ 7.118.514,29) são irregulares, uma vez que realizadas com ultrapassagem do prazo limite de 60 meses para prorrogação contratual, previsto no art. 60, parágrafo único, caracterizando, pois, em despesas sem licitação e sem cobertura contratual. Por este motivo, cabível a aplicação de multa à gestora, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB. Por fim, menciona-se que a imputação do débito não é devida, visto que não há, nos autos, questionamentos acerca da efetiva prestação dos serviços contratados. Como bem pontua o *Parquet*: "a devolução dos valores pagos neste caso resultaria num enriquecimento sem causa por parte do Poder Público, prática vedada pelo ordenamento jurídico".

Pagamento irregular do valor R\$ 14.208,33 a empresa Maria Elite Lima – ME do contrato nº 11/12 da Secretaria de Estado da Administração, órgão nº 190001, sendo pago indevidamente pelos Encargos Gerais da Administração, órgão nº 300001, que não tem dotação orçamentária para esta despesa, sem procedimento licitatório e sem cobertura contratual;

O pagamento no valor R\$ 14.208,33, realizado junto a empresa Maria Elite Lima – ME, é irregular visto que se deu sem licitação prévia e sem cobertura contratual, além de atribuir o pagamento a outro órgão (Encargos Gerais da Administração). Por este motivo, além de cominação da penalidade pecuniária, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, cabível recomendação à autoridade responsável para que cumpra os ditames da Lei 8.666/93, evitando-se incorrer na presente inconformidade em exercícios futuros.

Pagamento irregular a empresa Maq-Larem Máquinas, Móveis e Equipamentos Ltda, no total de R\$ 1.500,00, referente ao valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05598/18

empenhado no dia 16/05/2017, sem cobertura contratual, tendo em vista a expiração do contrato nº 66/2013 no dia 27/09/2015;
Contrato nº 02/2016 e aditivo, que totalizam R\$ 252.000,00, com a empresa Maq-Larem Máquinas, Móveis e Equipamentos, irregulares, executado com base na Ata de Registro de Preços nº 0235/2014, já vencida;
Despesas pagas a empresa Maq-Larem Máquinas, Móveis e Equipamentos Ltda, contrato nº 02/2016, realizadas sem licitação e sem cobertura contratual, no período de 2017, no valor de R\$ 133.080,00;
Pagamento a empresa Maq-Larem Máquinas, Móveis e Equipamentos Ltda, foi paga indevidamente pela Unidade Orçamentária 300001 – Encargos Gerais da Administração, quando no contrato indica 190001 – Secretaria de Estado da Administração, no valor de R\$ 9.900,00.

As eivas em análise referem-se a despesas sem licitação realizadas junto a empresa Maq-Larem Máquinas. Repisa-se que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e possibilita aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa. Além de macular a presente prestação de contas, a eiva evidenciada enseja a aplicação de multa à gestora, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, além de recomendações à autoridade responsável para que cumpra os ditames da Lei 8.666/93, evitando-se incorrer na presente inconformidade em exercícios futuros.

Despesas contratadas com a empresa Kairós Segurança Ltda, Contrato nº 47/2014, a partir do Termo Aditivo nº 02 foram realizadas sem cobertura contratual, totalizando R\$ 893.760,00;
Pagamento irregular a empresa Kairós Segurança Ltda, referente aos valores empenhados no período de 01/01/2017 a 11/10/2017, sem cobertura contratual, tendo em vista a expiração do contrato nº 47/2014, no valor de R\$ 383.040,00.

No exercício em análise, a SEAD efetuou pagamento irregular à empresa Kairós Segurança Ltda, no valor de R\$ 383.040,00, referente aos valores empenhados no período de 01/07/2017 a 31/12/2017, uma vez que a vigência do Contrato nº 47/2014 já havia expirado. Ademais, o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 47/2014, decorrente de Ata de Registro de Preços nº 035/2013, somente foi assinado em 20/10/2016, data esta posterior à vigência do referido contrato, que se encerrou em 24/08/2016. Novamente, vislumbra-se a realização, pela SEAD, de despesas sem observância à Lei de Licitações e Contratos. Além de macular a presente prestação de contas, a eiva evidenciada enseja a aplicação de multa à gestora, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, além de recomendações à autoridade responsável para que cumpra os ditames da Lei 8.666/93, evitando-se incorrer na presente inconformidade em exercícios futuros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05598/18

Despesa empenhada em 2017 sem cobertura contratual, na vigência do 1º Termo Aditivo da empresa Ticket Serviços S/A, contrato nº 10/2015, no valor de R\$ 156.590,55;

Conforme se depreende dos autos, o total de despesas realizadas durante a vigência do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 10/2015, celebrado com a empresa Ticket Serviços S/A, foi superior ao valor contratado, ultrapassando em R\$ 156.590,55 as despesas empenhadas no período (R\$ 1.476.590,55) e em R\$ 49.890,55 as despesas pagas no período (R\$ 1.369.890,55). Novamente, vislumbra-se a realização de despesas, pela SEAD, sem observância da Lei de Licitações e Contratos. Por esta razão, a eiva ora evidenciada enseja a aplicação de multa à gestora, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, além de recomendações à autoridade responsável para que cumpra os ditames da Lei 8.666/93, evitando-se incorrer na presente inconformidade em exercícios futuros.

Despesa empenhada e paga a maior a empresa Instituto de Ensino e Pesquisa Ilha do Aprender Ltda, sem cobertura contratual, no total de R\$ 310.360,00 e R\$ 200.180,00, respectivamente, acima do valor contratado no 1º Termo Aditivo (R\$ 310.360,00);

As despesas empenhadas e pagas acima dos valores contratados com o Instituto de Ensino e Pesquisa Ilha do Aprender Ltda. ocorreram sem cobertura contratual e são irregulares. Sendo assim, a irregularidade em comento enseja a aplicação de multa à gestora, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, além de recomendações à autoridade responsável para que cumpra os ditames da Lei 8.666/93, evitando-se incorrer na presente inconformidade em exercícios futuros.

Ante o exposto, **voto** pela (o):

IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anual da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, na condição de Secretária da Administração do Estado da Paraíba, relativa ao exercício de 2017;

MULTA PESSOAL à ex-Secretária de Administração do Estado da Paraíba, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 96,39 UFR-PB com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais;

ASSINAÇÃO DO PRAZO de 60 (sessenta dias) à gestora, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05598/18

às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial à Lei de Licitações e Contratos, evitando-se reincidir nas eivas constatadas nas presentes contas.

É o voto.

João Pessoa, 14 de outubro de 2020
Sala das Sessões Virtuais do Tribunal Pleno do TCE/PB

Assinado 16 de Outubro de 2020 às 16:46



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 15 de Outubro de 2020 às 17:30



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago

Melo

RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2020 às 13:48



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL